



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2859, DE 2019

Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do pregão), e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei geral de licitações e contratos), para dispor acerca da pesquisa de preços nas contratações públicas.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do pregão), e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei geral de licitações e contratos), para dispor acerca da pesquisa de preços nas contratações públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a ser acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

V – realização de ampla pesquisa de mercado, cuja estimativa de custos contemple consulta aos preços praticados por órgãos e entidades públicos e por fornecedores, obtidos em fontes diversificadas de pesquisa, amparada em, no mínimo, 5 (cinco) referências de preços, devendo eventual inviabilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações ser justificada nos autos e submetida à ratificação pelo ordenador de despesa.

.....
§3º Na estimativa de custos, devem ser priorizadas consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§1º As contratações de bens e serviços, inclusive mediante sistema de registro de preços, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, cuja estimativa de custos contemple consulta aos preços praticados por órgãos e entidades públicos e por fornecedores, obtidos em fontes diversificadas de pesquisa, amparada em, no mínimo, 5 (cinco) referências de preços, devendo eventual inviabilidade de obtenção da quantidade

SF/1995.1.71890-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

mínima de cotações ser justificada nos autos e submetida à ratificação pelo ordenador de despesa.

.....
§9º Na estimativa de custos, devem ser priorizadas consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.” (NR)

Art. 3º O inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

Parágrafo único.....

III – justificativa do preço, mediante realização de pesquisa com o objetivo de verificar a conformidade do orçamento do fornecedor ou executante selecionado com os preços praticados por ele ou outras pessoas no mercado e na Administração Pública para objeto idêntico ou similar ao contratado, amparada em, no mínimo, 5 (cinco) referências de custos, devendo eventual inviabilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações ser justificada nos autos e submetida à ratificação do ordenador de despesas.” (NR)

.....
Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de transcorridos 90 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a pesquisa de mercado é um dos principais pilares para o bom planejamento de toda e qualquer contratação pública, de modo que a qualidade de referida pesquisa determina o sucesso ou o fracasso da contratação.

Uma pesquisa de preços subestimada na fase interna da licitação conduz a certames fracassados ou a propostas inexequíveis, ao passo que uma estimativa de custos superdimensionada resulta em contratos superfaturados e antieconômicos.

SF/1995.1.71890-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/1995.1.71890-81

A Lei do pregão e a Lei geral de licitações e contratos são bastante lacônicas quando o assunto é pesquisa de mercado, não trazendo critérios ou requisitos mínimos para a garantia da qualidade de tal procedimento.

O objetivo da presente proposição legislativa é prever requisitos mínimos para garantir um padrão razoável de qualidade ao resultado das pesquisas de mercado realizadas para estimar o preço das licitações e definir o custo das contratações diretas (dispensas e inexigibilidades).

Um importante requisito é assegurar um quantitativo mínimo de cotações a serem consideradas na pesquisa, pois quanto maior a quantidade de orçamentos obtidos, maior o grau de fidedignidade da estimativa.

Ademais, considerando que existem fontes fortes e fracas de pesquisa, busca-se priorizar as consultas a preços praticados na Administração Pública, que passaram pelo filtro da licitação, em detrimento de cotações apresentadas por fornecedores, as quais sabidamente costumam ser “engorduradas” propositadamente pelas empresas para fins de manipulação da estimativa de custos da licitação.

Busca-se, assim, com o presente projeto de lei, evitar contratações ineficazes ou antieconômicas em todo o território nacional, que costumam decorrer de pesquisas de mercado malfeitas, causando enormes prejuízos financeiros e operacionais à Administração Pública.

Em face às razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte mais economicidade e efetividade nas contratações públicas, de modo a racionalizar os usos de recursos para as áreas que mais carecem de investimentos do estado.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS
REDE - PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

...

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

SF/1995.1.71890-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

...

LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

SF/19951.71890-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos -

8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 15

- inciso III do parágrafo 1º do artigo 26

- Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - LEI-9648-1998-05-27 - 9648/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9648>

- Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 - Lei do Pregão - 10520/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10520>

- artigo 3º

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>

- Lei nº 13.500, de 26 de Outubro de 2017 - LEI-13500-2017-10-26 - 13500/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13500>